

## **Protocolo 38.944/2020**

---

**De:** Cisne Refeições Ltda

**Para:** DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

**Data:** 02/12/2020 às 09:02:00

**Setores (CC):**

DLC, SFCC

**Setores envolvidos:**

DLC, SFCC, GG, DLCCD, DLCCARP

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

**Entrada\*:**

Site

A Prefeitura Municipal de Tubarão.SC

Sr. (a) Presidente da Comissão de Licitação

Concorrência – Edital 04/2020.

CISNE REFEIÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.997.700/0001-04, por sua representante, Juliana Antunes Simon, vem respeitosamente a Vossa Senhoria interpor Recurso em face de decisão proferida na ata de sessão de julgamento de habilitação 2/2020 da concorrência 04/2020, conforme razões anexas.

**Anexos:**

Recurso e Anexos.pdf

A Prefeitura Municipal de Tubarão.SC  
Sr. (a) Presidente da Comissão de Licitação  
Concorrência – Edital 04/2020.

CISNE REFEIÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.997.700/0001-04, por sua representante, Juliana Antunes Simon, vem respeitosamente a Vossa Senhoria interpor Recurso em face de decisão proferida na ata de sessão de julgamento de habilitação 2/2020 da concorrência 04/2020, o que faz em razão dos fatos e fundamentos adiante expostos:

#### DOS FATOS.

A recorrente participa da concorrência 04/2020, no dia 26.10.2020 após a abertura e conferência dos envelopes de habilitação foi considerada inabilitada por ter apresentado certidão negativa do FGTS fora do prazo de validade, a certidão apresentada tinha validade até 15/10/2020<sup>1</sup>, transcrevo em parte a decisão que consta da referida ata:

Parecer nº 564/2020, o qual passou a ser anexado aos autos. Desse parecer extrai-se objetivamente que as contestações originalmente apresentadas são procedentes, uma vez que não foram cumpridos determinados itens do edital considerados relevantes à fase habilitatória. Além disso, a Comissão constatou no que se refere à empresa CISNE REFEIÇÕES LTDA, a mesma apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS vencido em 15/10/2020, descumprindo assim o item 5.1.2, "d" do edital. Nesse sentido, considerando as impugnações citadas acima e demais registros feitos pela Comissão de Licitação, julgam-se

O Recurso, adianta-se, pretende a reforma da decisão administrativa tendo em vista o princípio da razoabilidade e o formalismo exacerbado do ato e principalmente, com a máxima vênia, que o ato viola direito líquido e certo da empresa já que não observou o disposto no artigo 43 da Lei Complementar 123 de 2006 e ao disposto no artigo 4º do DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015.



<sup>1</sup> Lembra-se que a primeira abertura dos envelopes estava prevista para 05/10/2020 e a empresa havia apresentado os envelopes antes da referida data.

## DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA.

Inicialmente destacamos que os documentos anexos e os já apresentados no processo de habilitação comprovam que a recorrente encontra-se na condição de micro empresa e ou empresa de pequeno porte nos termos da Lei Complementar 123 de 2006<sup>2</sup>

## DO DIRIETO.

Inicialmente destacamos que o Certificado de Regularidade do FGTS poderia ser emitido pela comissão de licitação e assim auferida a regularidade da empresa licitante, pois conforme documento apresentado anexo a regularidade da empresa pode ser auferida desde 12/11/2020 até 11/12/2020. (Certificado do FGTS anexo):

<p><b>CAIXA</b> CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</p> <p><b>Certificado de Regularidade do FGTS - CRF</b></p> <p><b>Inscrição:</b> 08.997.700/0001-04 <b>Razão Social:</b> CISNE REFEICOES LTDA <b>Endereço:</b> ROD BR 101 SN KM 360 / MORRO GRANDE / SANGÃO / SC / 89717-000</p> <p>A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</p> <p>O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.</p> <p><b>Validade:</b> 12/11/2020 a 11/12/2020</p> <p><b>Certificação Número:</b> 2020111201481120129930</p> <p>Informação obtida em 30/11/2020 15:41:48</p> <p>A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a></p>
---

<sup>2</sup> Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:  
I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e  
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).  
155, de 2016) Produção de efeito (Redação dada pela Lei Complementar nº

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)" (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.026900-7, de Maravilha, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 23-11-2010).

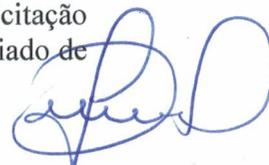
Contudo, o principal argumento para o provimento deste recurso é de que as micro e pequenas empresas têm a vantagem de poder comprovar a regularidade fiscal no prazo de 5 dias contados da data do resultado da habilitação, vejamos o disposto no DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou



No caso concreto o início do prazo para apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é o dia 26/11/2020 e terá fim em 03/12/2020.

Desde já juntamos a este recurso o referido certificado de regularidade d FGTS o que torna a empresa recorrente habilitada a participar das próximas fases do processo licitatório.

Maior prazo é o previsto na Lei Complementar 123 de 2006 que permite a micro empresa e a empresa de pequeno porte o prazo de 5 dias, após o processo de licitação, para comprovar sua Regularidade Fiscal:

#### Lei Complementar 123 de 2006

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

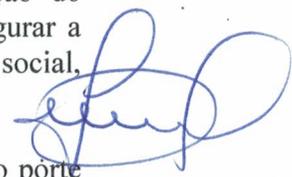
§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

A legislação acima destacada está em consonância com o Texto Constitucional, especificamente, inciso IX do art. 170, que assim dispõe:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

"IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e



administração no País" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

Por todo o exposto é que se pede deferimento ao presente recurso pois entendemos que decisão diversa redundaria em ilegalidade e desconsideração dos benefícios legais previstos às micro e pequenas empresas.

Destaca-se:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS - EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA COMPROVAR REGULARIDADE FISCAL - MICROEMPRESA - LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 123/2006 QUE PREVÊ PRAZO POSTERIOR À DECLARAÇÃO DE VENCEDORA PARA COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS - NORMA REPLICADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME - LICITANTE INDEVIDAMENTE INABILITADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO PARA PARTICIPAR DAS DEMAIS ETAPAS DA LICITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - REEXAME IMPROVIDO. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2014.023574-7, de Otacílio Costa, rel. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 16-04-2015).

## PEDIDOS.

Diante de todos o exposto pugna-se pela apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (anexo) e assim pela habilitação da Recorrente e que lhe seja permitido a participação nas demais fases do processo licitatório.

Nesses Termos  
Pede deferimento

Tubarão/SC 01 de dezembro 2020

  
**Cisne Refeições Eireli**

Por sua representante Juliana Antunes Simon

## ANEXOS

1. Consulta SIMPLES NACIONAL
2. DRE
3. Declaração de Faturamento dos últimos 12 meses
4. Certificado de Regularidade do FGTS
5. Ata de Julgamento



Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **08.997.700/0001-04**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CISNE REFEICOES EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 28/08/2007**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

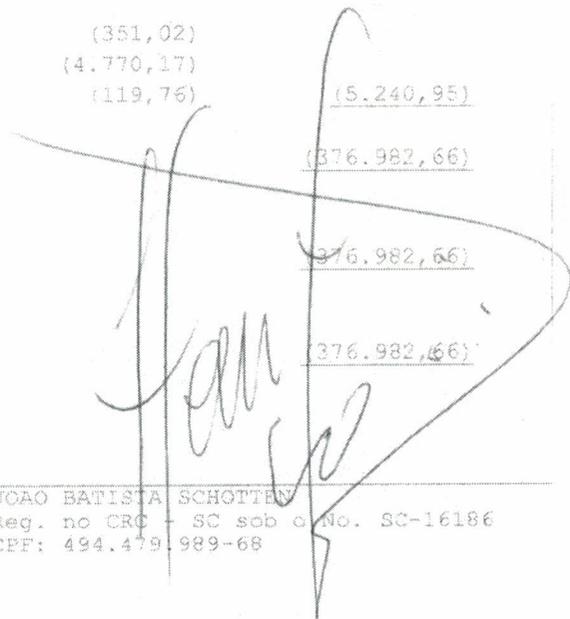
[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2019

Receita Operacional		
VENDA DE MERCADORIAS	591.744,48	<u>591.744,48</u>
Deducoes		
(-) SIMPLES	(34.698,66)	<u>(34.698,66)</u>
Receita Líquida		<u>557.045,82</u>
Custos Mercadorias Vendidas		
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(454.067,04)	<u>(454.067,04)</u>
Lucro Bruto		<u>102.978,78</u>
Despesas Administrativas		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(299.619,38)	
PRO-LABORE	(41.670,76)	
13º SALÁRIO	(17.736,46)	
FÉRIAS	(13.962,90)	
FGT	(45.036,42)	
ASSISTÊNCIA CONTABIL	(2.640,40)	
REVISÃO CONTRATUAL	(54.054,17)	<u>(474.720,49)</u>
Despesas Financeiras		
MULTAS DE MORA	(351,02)	
DESPESAS BANCÁRIAS	(4.770,17)	
JUROS DE MORA	(119,76)	<u>(5.240,95)</u>
Resultado operacional líquido		<u>(376.982,66)</u>
Resultado Antes do IR		<u>(376.982,66)</u>
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		<u>(376.982,66)</u>

  
CONSTANTINO ANTUNES  
TITULAR  
CPF: 059.076.069-30

  
JOAO BATISTA SCHOTTEN  
Reg. no CRC - SC sob o No. SC-16186  
CPF: 494.479.989-68

Empresa: CISNE REFEIÇÕES EIRELI ME  
 Endereço: Rodovia LUIZ ROSSO, 8480  
 Cidade: CRICIUMA CEP.: 88812-001  
 CNPJ: 08.997.700/0001-04  
 Insc.Est.: 255453175

Período: 01/11/2019 a 31/10/2020

M Ê S	ANO	Saídas R\$	Servicos R\$	Outros R\$	Total R\$
Novembro	2019	76.578,65	0,00	0,00	76.578,65
Dezembro	2019	82.148,47	0,00	0,00	82.148,47
Janeiro	2020	84.112,50	0,00	0,00	84.112,50
Fevereiro	2020	39.757,21	0,00	0,00	39.757,21
Março	2020	42.983,70	0,00	0,00	42.983,70
Abril	2020	44.521,68	0,00	0,00	44.521,68
Mai	2020	33.144,79	0,00	0,00	33.144,79
Junho	2020	42.266,33	0,00	0,00	42.266,33
Julho	2020	46.001,82	0,00	0,00	46.001,82
Agosto	2020	47.219,47	0,00	0,00	47.219,47
Setembro	2020	46.063,61	0,00	0,00	46.063,61
Outubro	2020	50.645,38	0,00	0,00	50.645,38
Totais		635.443,61	0,00	0,00	635.443,61

  
 QUINZINO ANTUNES  
 SÓCIO ADMINISTRADOR  
 C.P.F.: 058.076.069-30

  
 JOAO BATISTA SCHOTTEN  
 Técnico em Contabilidade  
 Registro no C.R.C.: 16186  
 C.P.F.: 494.479.989-68

Voltar

Imprimir



## **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 08.997.700/0001-04

**Razão Social:** CISNE REFEICOES LTDA

**Endereço:** ROD BR 101 SN KM 360 / MORRO GRANDE / SANGAO / SC / 88717-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 12/11/2020 a 11/12/2020

**Certificação Número:** 2020111201481120129930

Informação obtida em 30/11/2020 15:41:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



## ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO 2/2020

No dia 26/11/2020, as 17:00 reuniram-se na PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria/Decreto Nº 1303/2020 para análise do Processo Licitação 85/2020 na modalidade de CONCORRÊNCIA, Destinado a CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO APÓS TRANSCORRIDOS OS 10 ANOS DE TERRENOS PÚBLICOS, LOCALIZADOS NO BAIRRO SÃO JOÃO, CONDOMÍNIO EMPRESARIAL JOSÉ ROBERTO TOURNIER, INDICADOS NO ANEXO I DESTA EDITAL, ATRAVÉS DE CONTRATO DE DOAÇÃO, À PESSOA JURÍDICA QUE A UTILIZE PARA FINS EMPRESARIAIS, INVESTINDO NO MUNICÍPIO E GERANDO EMPREGOS, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO, EXPANSÃO E EFETIVO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA.. Aberta a sessão, iniciou-se o exame dos documentos dos interessados ou representantes presentes para comprovação da existência dos poderes necessários para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

### CREDENCIAMENTO

#### Fornecedores Credenciados

Fornecedores	MPE	Representante	Documento
GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI	SIM		
GYZ SERVICOS E COMERCIO EIRELI(04.029.834/0001-80)	SIM	CAMAL KHALED RASHID ZURBA	001.596.449-33
L CONSTRUÇÕES LTDA(04.481.877/0001-00)	SIM		
NS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(29.210.392)	NÃO		
ALIMENTOS DOM BRUNO EIRELI(02.693.549/0001-34)	NÃO	BRUNO LONGO CAMINHA	076.117.009-01
LITE AUTOMACAO & SISTEMAS EIRELI(10.769.755/0001-09)	NÃO	LEONARDO REIS CORTES	003.593.070-51
CISNE REFEIÇÕES LTDA.(08.997.700/0001-04)	NÃO	JULIANA ANTUNES SIMON	009.099.529-57
CATARINENSE TURISMO LTDA(08.336.161/0001-62)	NÃO	EVANDRO VIANA	692.942.169-34
LINHAS DOURADAS ARMARINHOS LTDA(01.241.886/0001-28)	NÃO	ANGELO LUIZ CORREA	439.165.119-04
DM3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI(18.455.343)	NÃO	GUILHERME MIGUEL REIS LONGO	489.266.129-53
AMMR PRODUTOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(07.238.955/0001-	NÃO	MATHEUS NUNES DOS SANTOS	099.963.909-93

### Observação Finais

A Comissão Permanente de Licitação reuniu-se nesta data com o intuito de proferir julgamento sobre os documentos de habilitação apresentados em sessão precedente pelas seguintes licitantes: L CONSTRUÇÕES LTDA, GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLACAS EIRELI, e NS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME, GYZ SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, ALIMENTOS DOM BRUNO EIRELI, LITE AUTOMAÇÃO & SISTEMAS EIRELI, CISNE REFEIÇÕES LTDA, CATARINENSE TURISMO LTDA, LINHAS DOURADAS ARMARINHOS LTDA, DM3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, AMMR PRODUTOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA. Conforme mencionado na sessão anterior, a Comissão procedeu à análise dos documentos apresentados, bem solicitou parecer jurídico acerca das impugnações inicialmente consignadas. Atendendo à solicitação da Comissão, a Procuradoria Jurídica do Município emitiu Parecer nº 564/2020, o qual passou a ser anexado aos autos. Desse parecer extrai-se objetivamente que as contestações originalmente apresentadas são procedentes, uma vez que não foram cumpridos determinados itens do edital considerados relevantes à fase habilitatória. Além disso, a Comissão constatou no que se refere à empresa CISNE REFEIÇÕES LTDA, a mesma apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS vencido em 15/10/2020, descumprindo assim o item 5.1.2, "d" do edital. Nesse sentido, considerando as impugnações citadas acima e demais registros feitos pela Comissão de Licitação, julgam-se HABILITADAS as empresas L CONSTRUÇÕES LTDA, GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLACAS EIRELI, GYZ SERVIÇOS E COMERCIO EIR LITE AUTOMAÇÃO & SISTEMAS EIRELI, CATARINENSE TURISMO LTDA, LINHAS DOURADAS ARMARINHOS LTDA, DM3 INDUSTRIA E COMÉRCIO C ALIMENTOS, por terem cumprido o edital na sua totalidade; e INABILITADAS as seguintes empresas, de acordo com os respectivos fundamentos: CISNE REFEIÇÕES LTDA, por ter apresentado o certificado do FGTS vencido (descumpriu item 5.1.2, "d"); ALIMENTOS DOM BRUNO EIRELI, por ter apresentado o contrato social sem autenticação e o certificado do FGTS vencido em 23/09/2020 (descumpriu os itens 5.1.2 d e 5.1.5 a), NS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME, por ter apresentado a CND Estadual, o Certificado de Re FGTS e as Certidões Negativas de Falência Concordata e Recuperação Judicial, tanto do sistema EPROC quanto do ESJAJ fora do prazo de validade (descumpriu os itens 5.1.2, "b", "d", e 5.1.3 "a"); AMMR PRODUTOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA, ante a ausência dos documentos relativos aos itens 5.1.3, "b" e "b.2" do Edital, juntado somente o Balancete da empresa. Concede-se às licitantes ao prazo recursal disposto em lei. Intime-se. Publique-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO**

Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro - Tubarão - SC  
CEP: 88701-180 CNPJ: 82.928.656/0001-33 Telefone: (48) 3621-9000

**CONCORRÊNCIA**

**4/2020**

**Nº Processo:** 85/2020

**Data Processo:** 02/09/2020

**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO 2/2020**

**Assinatura dos membros da comissão de licitação que estiveram presentes na sessão:**

KARLA VITORETI CIPRIANO  
PRESIDENTE

---

JOSI CARDOSO AMADEU  
MEMBRO

---

CARLI MAAS MARTINS  
MEMBRO

---

DARLAN MENDES DA SILVA  
MEMBRO

---

ADRIANA VALGAS BRASIL  
MEMBRO

---

**Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:**

JULIANA ANTUNES SIMON  
(CISNE REFEIÇÕES LTDA.)

---

ANGELO LUIZ CORREA  
(LINHAS DOURADAS ARMARINHOS LTDA)

---

MATHEUS NUNES DOS SANTOS  
(AMMR PRODUTOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA)

---

---

---

---

---

---

---

---

**Despacho Protocolo 1: 38.944/2020**

**De:** Karla Vitoreti Cipriano - DLC

**Para:** DLCCARP - Contratos e Atas de Registro de Preços

**Data:** 02/12/2020 às 12:58:00

**Setores (CC):**

GG, DLCCD, DLCCARP

Para intimações às empresas concorrentes sobre o presente recurso, bem como publicação do mesmo no respectivo site do Município.

Após, encaminhar o presente recurso para análise e manifestação da PGM.

At.te,

—

**Karla Vitoreti Cipriano**

*Diretora de Licitações e Contratos*